

Av. Nossa Senhora das Mercês, nº 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 9 9837-0313 CNPJ nº 17.754.110/0001-41

Myllinua 20/09/23

DECLARAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E COLHEITA FLORESTAL - DCCF

Senador Modestino Gonçalves, 14 de setembro de 2023.

GABINETE OFICIO Nº: 118/2023

À Câmara Municipal

EMENTA: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal Senador Modestino Gonçalves:

É com satisfação que encaminho a Vossas Senhorias o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em anexo que "Dispõe sobre a fiscalização ambiental no município de Senador Modestino Gonçalves - MG institui Taxa de Expedição de Declaração de Conformidade Ambiental, Taxa de Expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e das outras providências."

Conforme incluso na Mensagem ao Projeto e Lei, a presente preposição é fundamental para a constituição de um banco de dados fidedigno das atividades poluidoras instaladas em nosso município.

Além disso, precisamos entender que Senador Modestino Gonçalves precisa de uma evolução na utilização de nossos recursos naturais, como o Desenvolvimento Regional Sustentável (DRS), que busca agregar valores aos produtos e subprodutos de nossos recursos florestais.

Diante disso, solicitamos aos nobres alcaides a apreciação e aprovação da presente Proposição, em caráter de Urgência Especial, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta conceituada Casa Legislativa.

Colocamo-nos à disposição para dirimir dúvida, caso haja.

Atenciosamente,

Garatto Neves

Prefeito Municipal de Senador Modestino Gonçalves-MG



Av. Nossa Senhora das Mercês, nº 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 9 9837-0313 CNPJ nº 17.754.110/0001-41

MENSAGEM AO INCLUSO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 10/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS(A) SENHORES VEREADORES(A),

Com os cordiais cumprimentos de estima e distinta consideração por Vossas Excelências, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que pretende criar no âmbito municipal, Taxa de Expedição de Declaração de Conformidade Ambiental, Taxa de Expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e das outras providências.

Estes expedientes são necessários para que o Poder Público Municipal tenha expedientes eficazes para a prevenção ambiental e a regulação das atividades potencialmente poluidoras, além de taxar o exercício do Poder de Polícia exercido pelo ente federado.

Importante esclarecer que o nosso município possui grande extensão territorial, contando com área de 987.222 km², onde são realizadas diversas atividades objeto a fiscalização, especialmente com relação à mineração, silvicultura e outros.

A presente proposição é o início de uma nova etapa da produção em nosso Município, onde se busca a produção com sustentabilidade, além respeitar as condições ambientais da região, imprimindo uma busca à agregação de valores aos produtos e subprodutos de nosso patrimônio florestal e mineral.

Na busca incessante do Município de Senador Modestino Gonçalves - MG em fazer parcerias, inclusive em promover a inclusão em pauta do Desenvolvimento Regional Sustentável (DRS) da silvicultura e mineração em prática, foram feitos contatos com a EMATER, UFJM, IFNMG, EPAMIG e Banco do Brasil, parceiros que vão desenhar uma nova realidade para a produção florestal e mineral em nosso município.

No entanto, para respaldar Projetos Técnicos e para aprovação dos órgãos financiados competentes, necessário que o município tenha: a) Estatística da produção; b) Controle Fiscalização Ambiental Eficiente; c) Parcerias e Vontade Política.

Além disso, é necessária a instituição de condicionantes Ambientais e/ou Estruturais para os grandes empreendimentos, sujeitos a EIA/RIMA, para a manutenção de estradas, bacias de contenção e recuperação de áreas degradadas.

Certo o ganho ao município, esperamos a aprovação da presente proposição, em caráter de Urgência, nos termos do Regime Interno desta Casa Legislativa, para que assim possamos, a partir da sua aprovação, ter um eficaz meio para o desenvolvimento ambiental do nosso município.

Senador Modestino Gonçalves, 14 de setembro de 2023.



Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves - MG Av. Nossa Senhora das Mercês, 1º 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 99837-0313 QMPJ nº 17.754.110/0001-41

raldo Neves

Prefeito Municipal de Senador Modestino Gonçalves-MG



Av. Nossa Senhora das Mercês, nº 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 9 9837-0313 CNPJ nº 17.754.110/0001-41

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.10/2023

"Dispõe sobre a fiscalização ambiental no Município de Senador Modestino Gonçalves - MG institui Taxa de Expedição de Declaração de Conformidade Ambiental, Taxa de Expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, taxa de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE SENADOR MODESTINO GONÇALVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1°. Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e o controle ambiental, pelo Poder Executivo, dos empreendimentos que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna, flora e mineral, nos termos da legislação federal e Estadual aplicável, instalados no município de Senador Modestino Gonçalves - MG.

Art.2°. A fiscalização regulada por esta lei funda-se no poder de polícia da administração, que lhe autoriza limitar ou disciplinar direito, interesse, ou liberdade, regular à prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e o mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização o Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

- Art.3°. São instrumentos de fiscalização ambiental a serem desenvolvidos pelo Município:
- I Declaração de Conformidade Ambiental de Senador Modestino Gonçalves MG.
- II Certidão de Uso e Ocupação do Solo de Senador Modestino Gonçalves MG.
- III Alvara de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental.

Parágrafo único. O Município de Senador Modestino Gonçalves - MG poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com órgãos ambientais estaduais e federais, para delegação de competência para fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnico estadual e federal, no âmbito deste Município.

Art.4°. Ficam instituídas as seguintes taxas, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das



Av. Nossa Senhora das Mercês, nº 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 9 9837-0313 CNPJ nº 17.754.110/0001-41

atividades potencialmente poluidoras e ou degradadoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais, conforme indicadas no art.1º:

- 1. Declaração de Conformidade Ambiental;
- 2. Certidão de Uso e Ocupação de solo;
- 3. Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental;
- §1º As declarações e certidões expedidas pelo município terão validade até o dia 31/12 do ano de sua expedição, sendo obrigatória a sua renovação no ano subsequente.
- §2º O sujeito passivo desta lei é obrigado a entregar relatório de atividades exercidas anualmente para fins de controle e fiscalização.
- §3º Quando solicitado o sujeito passivo desta lei é obrigado a entregar relatório de venda dos produtos extraído no Município, devendo constar no relatório o XML de todas das notas emitidas no ano anterior.
- §5º Quando solicitado, o sujeito passivo desta lei é obrigado a entregar o SPED-FISCAL da unidade instalada no Município de Senador Modestino Gonçalves.
- §6º Os valores das taxas constantes do Anexo são expressos em Unidade Fiscal Municipal.
- Art.5°. Para a aferição do porte dos empreendimentos adotam-se os critérios da Deliberação Normativa Copam n. 217, 06 dezembro de 2017.
- Art.6°. São isentas do pagamento das taxas:
- I As entidades públicas;
- II As entidades filantrópicas;
- III Atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do Decreto regulamentador; e
- IV As populações tradicionais.
- Art.7°. As taxas de declaração de conformidade e certidão de uso e ocupação do solo, ambas com valores específicos, serão devidas anualmente, computadas no último dia útil de cada ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta lei, e recolhidas até o décimo dia útil de janeiro do ano subsequente.
- Art.8°. As taxas não recolhidas nos prazos e nas condições estabelecidas por esta Lei ou por sua regulamentação serão cobradas de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.



Av. Nossa Senhora das Mercês, nº 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 9 9837-0313 CNPJ nº 17.754.110/0001-41

- **Art.9°.** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades especificas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente estadual ou federal.
- Art.10. O Órgão Ambiental do Município de Senador Modestino Gonçalves executará as atividades de fiscalização e controle ambiental dos empreendimentos florestais e minerários situados no Município, devendo as ações de plantio, replantio, corte e extração mineral serem licenciadas pelos Órgãos Estaduais e/ou Federais.
- Parágrafo único. A expedição da Declaração de Conformidade Ambiental e da Certidão de Uso e Ocupação do Solo serão realizadas após vistorias in loco e análise interna, realizada pelo Agente fiscal do Município em conjunto com o setor jurídico municipal.
- **Art.11.** Para fins de expedição da Declaração de Conformidade Ambiental e da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, referente a empreendimentos florestais e minerários, o órgão fiscalizador do Município poderá exigir o emprego de condicionantes ambientais, econômicas e sociais, regulamentadas por Decreto.
- **Art.12.** Os valores recolhidos referentes às taxas de expedição, serão lançados no Fundo Municipal de Meio Ambiente de Senador Modestino Gonçalves.
- Art. 13. A regularidade do empreendimento depende de recolhimento anual de Alvara de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental, a ser requerido perante a Secretaria de Finanças do Município ou órgão equivalente, mediante o recolhimento da respectiva taxa e apresentação da documentação solicitada.
- **Art. 14.** O Alvara de Funcionamento de Empreendimento Ambiental terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada ano.
- **Art. 15.** Para fins de renovação do Alvara de Funcionamento de empreendimento minerário, deverá ser apresentado relatório de venda dos produtos extraído no Município, devendo constar no relatório o XML de todas das notas emitidas e comprovante de recolhimento da CFEM respectiva ao ano de seu funcionamento.
- Parágrafo único. O valor do Alvara de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental está regulamentado no Anexo I desta Lei Complementar.
- Art. 16. A regularidade das instalações do empreendimento relativo às normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ainda ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal, por meio de Decreto.
- **Art. 17.** A regularidade do funcionamento será fiscalizada pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal por meio de Decreto.



Av. Nossa Senhora das Mercês, nº 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 9 9837-0313 CNPJ nº 17.754.110/0001-41

- Art. 18. A fiscalização se dará de oficio ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 19. É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.
- **Art. 20.** As fiscalizações dos empreendimentos já existentes, em situação irregular ou em regularização, serão cobradas pelos custos operacionais para a realização do procedimento de fiscalização, conforme levantamento da Prefeitura.
- Art. 21. Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, independente de notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 22. Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:
- I Iniciar ou manter o funcionamento do empreendimento ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato sem o necessário Alvara de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental;
- II Desrespeitar embargo ou condicionantes ambientais exigidas;
- III Deixar de atender a notificação da Prefeitura Municipal para regularizar o empreendimento;
- IV Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.
- Art. 23. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
- I Notificação; II Multa:
- III Embargo e/ou interdição;
- IV Revogação do Alvara de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental;
- Parágrafo único. Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.
- Art. 24. A notificação indicada no inciso I do Art. 22 desta Lei determinara aos responsáveis a regularização do empreendimento, observados os seguintes prazos:
- I 8 (oito) dias úteis, no caso de funcionamento irregular;
- II 15 (quinze) dias úteis no caso de qualquer solicitação da Prefeitura Municipal;



Av. Nossa Senhora das Mercês, nº 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 9 9837-0313 CNPJ nº 17,754.110/0001-41

III - 48 (quarenta e oito) horas, no caso em que o empreendimento apresente risco iminente, devidamente comprovado por laudo técnico.

Parágrafo único. O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

Art. 25. As notificações deverão ser endereçadas ao local do empreendimento, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário ou representante/encarregado, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Parágrafo Único: Serão consideradas válidas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência tenha sido inequívoca.

- Art. 26. Para as infrações previstas no Art. 22 desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:
- I -1.000 UFM para as infrações previstas nos incisos I e II;
- II 500 UFM para as infrações previstas nos incisos III e IV;
- §1º. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será reaplicada multa correspondente ao dobro da primeira, a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.
- §2º. No caso de o empreendimento apresentar risco iminente, a segunda multa em dobro, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada período de 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.
- Art. 27. A instalação e o funcionamento de qualquer empreendimento de que trata esta Lei, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, acarretará no embargo imediato do funcionamento, independentemente de prévia notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação de multa.
- Art. 28. Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.
- Art. 29. O Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental, bem como a Declaração de Conformidade Ambiental serão revogados quando:
- I Verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;
- II Houver solicitação do interessado mediante requerimento;
- III Houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado.

Av. Nossa Senhora das Mercês, nº 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 9 9837-0313 CNPJ nº 17.754.110/0001-41

- Art. 30. Os empreendimentos já instalados no Município até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos seus dispositivos e prazos.
- Art. 31. Os pedidos de instalação de empreendimentos protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.
 - Art. 32. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar reavaliação nos processos dos empreendimentos já instalados e em funcionamento no Município.
 - **Art. 33.** Para fins de fiscalização, será adotado o critério da dupla visita pelo Agente Fiscalizador, sempre que o empreendimento for de pequeno porte e baixo impacto ambiental, visando orientar o empreendedor à regularizar o seu empreendimento.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos os dispositivos em contrário.

Senador Modestino Gonçalves/MG, 14 de setembro de 2023.

Yese Seraldo Neves

Prefeito Municipal de Senador Modestino Gonçalves-MG



Av. Nossa Senhora das Mercês, nº 128, Centro, CEP 39190-000 Tel.: (38) 9 9837-0313 CNPJ nº 17.754.110/0001-41

ANEXO I

Valores da Taxa de Expedição da Declaração de Conformidade Ambiental e da Taxa de Expedição de Certidão de Uso e Ocupação do Solo

| Empresa de pequeno porte | 10 UFM |
|--------------------------|--------|
| Empresa de médio porte | 20 UFM |
| Empresa de grande porte | 30 UFM |

Valores da Taxa de Alvará de Funcionamento de empreendimento com impacto ambiental

| Empresa de pequeno porte | 5 UFM |
|--------------------------|--------|
| Empresa de médio porte | 10 UFM |
| Empresa de grande porte | 15 UFM |